

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2004

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Armando Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, determina que os programas de habitação popular implementados pela União, destinados à população com renda igual ou inferior a três salários mínimos, prevejam atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas e portadoras de deficiência.

Também estabelece, entre outras disposições, a jornada reduzida de trabalho, no âmbito de projeto habitacional executado pelo sistema de auto-construção ou mutirão, para a mulher que tenha, sob sua guarda, filho portador de deficiência.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta seu propósito de adequar os direitos da população feminina à sua nova realidade sócio-econômica, captada em recente pesquisa do IBGE. Esta indica o aumento do número de mulheres responsáveis por domicílios.

A nova realidade impõe a necessidade da adoção de políticas para redução déficit habitacional, favorecendo a nova condição da mulher, especialmente a idosa e a deficiente física.



FBE94DAA07

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Suely Campos, também aprovou a proposição, com o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, a iniciativa do ilustre Deputado Geraldo Resende representa importante conquista social, ao estabelecer tratamento condizente à mulher chefe de família, no âmbito dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, destinados à população de baixa renda.

Neste sentido, a exemplo da Comissão de Seguridade Social e Família, também apoiamos o parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, cujo Substitutivo aperfeiçoa significativamente o texto da proposição.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, h; e 53, II, do Regimento Interno, o que envolve avaliar sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, bem como o do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Seguridade Social e Família, não tem repercussão direta sobre a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), por não resultar em elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas.



Suas disposições revestem-se de caráter meramente normativo, ao estabelecer tratamento diferenciado para mutuários de baixa renda, do sexo feminino, que tenham encargos de chefe de família, no âmbito de programas habitacionais, bem como a garantia de titularidade do bem patrimonial em seu nome.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/040, tampouco constatamos qualquer problema de adequação orçamentária e financeira nas proposições em análise, sobretudo pelo fato dessas não envolverem normas sobre a estruturação dos orçamentos públicos.

De igual modo, não foram constatados problemas de admissibilidade do PL nº 3.069, de 2004, bem como do Substitutivo, em relação ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática. Assim, não nos cabe pronunciarmos sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator



FBE94DAA07

Números de páginas



FBE94DAA07